



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086531-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADVOCACIA BENKO LOPES SC, é agravado ELIAS PROFETA RAMOS DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086531-84.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ADVOCACIA BENKO LOPES SC.

AGRAVADO: ELIAS PROFETA RAMOS DE ARAUJO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO.

VOTO: 30.597

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cheque – Incidente de falsidade - Exceção de pré-executividade – Agravante que questiona a veracidade das assinaturas constantes dos cheques - Matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade – Precedentes – Ademais, o executado ajuizou os embargos à execução, deixando de invocar referida questão, e peticionou diversas vezes, sem que tenha trazido a tese de falsidade oportunamente – Preclusão temporal e consumativa.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não conheceu do incidente de falsidade oposto pelo agravante, nos seguintes termos:

Deixo de conhecer do referido pleito incidental, vez que atingido pela preclusão consumativa.

Trata-se de matéria de defesa típica de ser aduzida em embargos à execução, não se revestindo de natureza de ordem pública, ou seja, imprescritível.

Entendimento contrário autorizaria a eternização dos litígios, o que é repudiado pelo sistema processual pátrio.

A falsidade ora invocada não fora arguida nos embargos manejados pelo executado, compostos de teses de mérito outras, consoante se extrai dos documentos numerados a fls. 213/237, julgados improcedentes, oportunidade em que aquela deveria ter sido igualmente suscitada, o que não foi feito.

Portanto, inviável maiores digressões sobre tese jurídica já abarcada pela preclusão.

Argumenta o agravante, em síntese, que suscitou o incidente de falsidade no prazo legal, contados da intimação da juntada do documento aos autos.

Acrescenta que, tratando-se de matéria de ordem pública, a falsidade é passível de alegação via exceção de pré-executividade.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade não tem previsão legal (a despeito das tímidas regras contidas nos arts. 518 e 803, § único, do Código de Processo Civil), sendo uma construção doutrinária, cujo cabimento se dá para a alegação de matérias de ordem pública, que o juiz deveria conhecer de ofício, desde que não seja necessária instrução probatória.

Sobre o tema:

É relativamente tranquila a doutrina ao apontar um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, responsável, senão pelo surgimento, ao menos pela sistematização da chamada “exceção de pré-executividade”. No notório “caso Mannesmann”, o jurista defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução, por meio de mera petição, matérias de ordem pública que o juiz deveria conhecer de ofício. No caso específico que mereceu o parecer, foram propostas inúmeras execuções – inclusive de natureza concursal – com fundamento em falsos títulos executivos.

(...)

*O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. Esses requisitos estão consagrados na Súmula 393/STJ, que, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável também na execução comum (Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 8ª edição, 2016, Editora Juspodivm, p. 1448 – o grifo não consta do original).*

No caso dos autos, a controvérsia a respeito da alegada falsidade de assinatura é questão que demandaria dilação probatória, com eventual realização de perícia grafotécnica, o que não permite o seu acolhimento na sede eleita.

Como já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Contrato de locação – Agravantes que figuram como fiadores - Decisão que rejeitou

a Exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes - Insurgência - Alegação de que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, tendo em vista a ocorrência de falsidade documental e de fraude na assinatura do contrato de locação firmado pelas partes - Pretensão ao reconhecimento da ilegitimidade passiva - Não acolhimento - Exceção de pré-executividade que somente se presta à veiculação de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, conforme Jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada no julgamento de recursos repetitivos - Questões suscitadas pelos agravantes que não podem ser conhecidas de ofício, sendo necessária dilação probatória - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061260-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 - grifo nosso).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO- FALSIDADE- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Exceção de pré-executividade- Alegação de falsidade do título executivo que ampara a demanda de origem- Prova pré-constituída- Ausência- Necessidade de dilação probatória: - Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, o que não se verifica se o agravante pretende, nesse incidente, o reconhecimento de falsidade do título executivo extrajudicial que ampara a demanda de origem, sem prova pré-constituída. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279278-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Correia de Lima contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, a Exceção de Pré-Executividade em

Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Desenvolve SP. O agravante alega que o título é fraudulento, com assinatura e selo de autenticidade falsos, e requer efeito suspensivo e provimento do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Exceção de Pré-Executividade é a via adequada para apreciar alegações de fraude e falsidade que demandam dilação probatória. III. Razões de Decidir 3. A Exceção de Pré-Executividade não comporta dilação probatória e está restrita a matérias de ordem pública. 4. A apreciação das alegações do agravante demanda ampla dilação probatória, inviabilizando o uso da Exceção de Pré-Executividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadequada para matérias que demandam dilação probatória. 2. A manutenção da decisão agravada é necessária diante da necessidade de provas. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.019, inciso I; art. 995; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. STJ, REsp 1358837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães. TJSP, Recurso de Agravo de Instrumento nº 2311704-63.2024.8.26.0000, Rel. Desa. Anna Paula Dias da Costa, j. 14/10/2024. TJSP, Recurso de Agravo de Instrumento nº 2287125-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 26/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010918-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025 – grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, embora o agravante tenha afirmado que o incidente foi proposto tempestivamente, tem-se que o executado ajuizou embargos à execução, julgados improcedentes, deixando de invocar a alegada falsidade neste momento, que é o oportuno (processo nº 1009846-45.2019.8.26.0006).

Aliás, peticionou na execução por inúmeras vezes, após ter inequívoco conhecimento dos documentos ora impugnados, sem que tenha aventado acerca da sua falsidade, inclusive com oferecimento de bens à penhora e propostas de acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sua pretensão, portanto, está fulminada pela preclusão temporal e consumativa, tratando-se de mera tentativa de retardar a satisfação da execução.

Assim, por qualquer ângulo que se olha a questão, a decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)